

Perguntas e respostas

Webinário: Os reflexos dos julgamentos das ADI's 2028, 2036, 2228, 2621 e 4480 no dia a dia do Terceiro Setor - 09/06/2020

Este espaço foi criado para esclarecer dúvidas de perguntas formuladas pelos participantes do webinário promovido pela Universidade Corporativa FONIF, as quais não puderam ser oportunamente respondidas em razão do período de tempo concedido aos palestrantes.

PREMISSAS:

As respostas ora apresentadas foram elaboradas pelos membros do Comitê Jurídico do FONIF e retratam o cenário jurídico observado em 09/06/2020, data da realização do webinário.

O FONIF não presta consultoria individual jurídica a seus associados ou terceiros.

O FONIF incentiva sempre que a contabilidade das entidades seja especializada, pois parte significativa de indeferimentos de CEBAS está relacionada a dados contábeis deficitários.

O FONIF indica e sugere que cada entidade busque a opinião de corpo jurídico próprio e não indica profissionais.

1. Resposta do MEC fale conosco: Tendo em vista a iminente disponibilização desse sistema, não há necessidade de protocolar novos processos para cadastramento dos relatórios anuais?

A Portaria Nº 144, de 13 de maio de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC (Publicada no DOU nº 91, de 14.05.2020, Seção 1, página 43), SUSPENDEU PROVISORIAMENTE os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação, até análise definitiva do Mandado de Segurança nº 26.038/DF.

Na mesma portaria, a SERES cientificou as autoras do Mandado de Segurança, a Associação Nacional da Educação Católica, a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas e o Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas acerca da decisão da suspensão provisória.

Atente-se que a referida suspensão é válida até a análise definitiva do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, em trâmite perante do Superior Tribunal de Justiça.

Está em desenvolvimento no MEC, o SisCebas-Educação, sistema eletrônico que será utilizado para o cadastramento da entidade, pedidos originários e de renovação do CEBAS, bem como as prestações de contas anuais. Em respostas ao "Fale Conosco" o MEC tem orientado as entidades a aguardar o sistema e a não realizar protocolos físicos.

Algumas entidades, por cautela, protocolam as prestações anuais no setor de protocolo geral no Ministério da Educação, ou as enviam pelos Correios ou pelo e-mail: protocolocentral@mec.gov.br

Porém, informações verbais de servidores do MEC dão conta de que, mesmo as entidades que fizeram os protocolos físicos, terão que efetuar novamente o protocolo das prestações de contas anuais no sistema eletrônico SisCebas-Educação, quando for implantado definitivamente.

O atraso do cronograma de implantação do SisCebas gerou os seguintes despachos da SERES:

Despacho do Secretário nº 20/2018, de 27 de abril de 2018 estabeleceu o seguinte cronograma de apresentação pelas Entidades com atuação na área da Educação, do Relatório Anual de que trata o art. 36 do Decreto nº 8.242, de 2014 e art. 57 da Portaria Normativa nº 15, de 11 de agosto de 2017:

*Cadastramento de usuário e obtenção de senha para acesso e inserção, no novo cadastro do SisCebas-Educação, dos dados da entidade mantenedora e das respectivas instituições mantidas: **14/05/2018 a 30/06/2018.***

*Inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, dos dados referentes ao relatório anual do exercício de 2017: **01/07/2018 a 31/08/2018.***

*Inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, dos dados dos relatórios anuais referentes aos demais exercícios: **01/09/2018 a 31/12/2018***

Em razão da verificação de impossibilidade de implantar o SisCebas até o prazo de 30 de junho de 2018, foi publicado o seguinte despacho:

Despacho do Secretário nº 48/2018, de 22 de junho de 2018: Prorroga o prazo previsto no Despacho nº 20, de 27 de abril de 2018 para cadastramento de usuário e obtenção de senha para acesso e inserção, no novo cadastro do SisCebas-Educação, dos dados da entidade mantenedora e das respectivas instituições mantidas.

*Cadastramento de usuário e obtenção de senha para acesso e inserção, no novo cadastro do SisCebas-Educação, dos dados da entidade mantenedora e das respectivas instituições mantidas: **14/05/2018 a 31/08/2018.***

*Inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, dos dados referentes ao relatório anual do exercício de 2017: **01/07/2018 a 31/08/2018.***

*Inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, dos dados dos relatórios anuais referentes aos demais exercícios: **01/09/2018 a 31/12/2018***

Despacho do Secretário nº 59/2018, de 31 de agosto de 2018. Prorroga o prazo previsto no Despacho nº 48, de 22 de junho de 2018 para cadastramento de usuário e inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, de dados referentes ao relatório anual do CEBAS.

*Cadastramento de usuário e obtenção de senha para acesso e inserção, no novo cadastro do SisCebas-Educação, dos dados da entidade mantenedora e das respectivas instituições mantidas: **14/05/2018 a 31/11/2018.***

*Inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, dos dados referentes ao relatório anual do exercício de 2017: **01/07/2018 a 30/11/2018.***

*Inserção, no módulo de monitoramento do SisCebas-Educação, dos dados dos relatórios anuais referentes aos exercícios de 2010 a 2016: **01/12/2018 a 30/04/2019***

Portanto, os prazos foram prorrogados até 30/11/2018 para entrega do relatório anual relativo ao exercício de 2017 e até 30 de abril de 2019 para entrega dos relatórios dos exercícios de 2010 a 2016.

Como o SisCebas-Educação ainda não foi implantado, as entidades não puderam efetuar o protocolo, ainda que algumas entidades tenham enviado o relatório de maneira física pelos Correios. Pelo sistema Fale Conosco, o MEC informa as entidades que relatórios enviados fisicamente não serão avaliados. As entidades deverão fazê-lo pelo Siscebas-Educação.

Dada a insegurança apresentada, no mês de abril de 2020, as entidades Anec, Abiee e Fonif impetraram Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (MS 26.038), no qual obtiveram liminar suspendendo os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS no MEC. Em razão

do referido MS, a SERES/MEC publicou a Portaria 144, de 13 de maio de 2020, com a suspensão dos prazos até julgamento da referida ação.

2. Qual seria a opinião a respeito da Isenção Usufruída, a Receita Federal poderá cobrar a entidade para que conceda benefícios em valor igual ou superior ao valor da Isenção Usufruída?

Inicialmente, mister ressaltar que se trata de imunidade tributária (e não isenção), haja vista que a limitação ao poder de tributar se encontra disposta no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Com relação à eventual exigência de contrapartida em valor igual ou superior à imunidade usufruída pela entidade, observado o cenário legislativo atual, que não estabelece qualquer exigência desta natureza em Lei Complementar, encontra-se evitada de total inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento ao afirmar que apenas e tão somente a *lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas* (ADI nº 2028, 2036, 2228 e 2621, em conjunto com o recurso extraordinário 566.622).

A mesma arquitetura jurídica vale para a imunidade tributária de impostos disposta no art. 150, inc. VI, alínea "c", da Constituição Federal que, logicamente, se encontra embasada em distintas referências decisórias do STF.

3. As exigências do CTN já eram necessárias para o cumprimento da imunidade dos impostos prevista no Art. 150 VI C, quem não cumpria já estava irregular independente das contribuições?

O art. 150, inc. VI, alínea "c", da Constituição Federal dispõe que *"...é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".*(g.n.)

Assim, até o presente momento, por meio do fenômeno da recepção, vigora com *status* de Lei Complementar o Código Tributário Nacional (CTN) e, portanto, somente os arts. 9º e 14 deste diploma legal tratam do tema da imunidade tributária contemplada no art. 150, inc. VI, alínea "c", da Carta Magna.

Neste diapasão, irrestritamente, as entidades sempre foram obrigadas a observar os requisitos do art. 14 do CTN (*não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*), sob pena da suspensão do benefício, não só da imunidade de impostos, como também das contribuições sociais.

4. A Lei 12.101/2009 não foi revogada. Não seria prudente cumpri-la?

O entendimento está correto. O que foi julgado inconstitucional na Lei 12.101/2009 foram as contrapartidas nas áreas da Educação e Assistência Social. A Lei 12.101/2009 deve ser cumprida pois está vigente e reputamos o CEBAS um documento importante a ser perseguido pelas

entidades filantrópicas também para outras finalidades, além do seu caráter declaratório, também determinado pela Justiça (Súmula 612 STJ).

5. A partir de quando estão valendo as ADIS 2028 e 4480?

Segundo o entendimento, o extrato da decisão do Supremo Tribunal Federal já tem o condão de validade perante terceiros. A decisão proferida na ADI 2028 vale, em princípio, desde fevereiro de 2017, e a decisão verificada na ADI 4480 desde março de 2020.

6. Mesmo com a necessidade de uma Lei Complementar, como fica o cumprimento da Lei 12.101/2009?

Em que pese o Poder Judiciário já tenha sedimentado o entendimento de que a fruição da imunidade dependerá do cumprimento das contrapartidas previstas em Lei Complementar, é fato que a fruição da imunidade das contribuições sociais ainda depende de aspectos procedimentais estabelecidos na Lei nº 12.101/2009. Embora eivada de vício de inconstitucionalidade, a norma ainda está em vigor e impõe a obtenção do CEBAS como requisito para fruição da imunidade das contribuições sociais.

7. Como fica em relação aos prazos dos relatórios anuais previstos na Portaria 15 do MEC? Deve ser entregue via física ou digital web?

A Portaria Nº 144, de 13 de maio de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC (Publicada no DOU nº 91, de 14.05.2020, Seção 1, página 43), SUSPENDEU PROVISORIAMENTE os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação, até análise definitiva do Mandado de Segurança nº 26.038/DF.

8. O Siscebas está em manutenção desde 02/2019. Como deverá ser enviada a prestação de contas? Como está sendo feita a fiscalização para as entidades que já tem o CEBAS?

O SisCebas-Educação foi implantado pela Portaria Nº - 920, de 20 de julho de 2010, que estabeleceu procedimentos para o cadastramento de entidades, nos termos do disposto no Art. 40, parágrafo único, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Porém, as entidades sempre enfrentaram dificuldades pelas inconsistências apresentadas. O sistema permitia apenas o cadastramento das entidades, mas apresentava dificuldades intransponíveis para os pedidos de concessão e renovação do CEBAS e não permitia a prestação de contas.

Em 2013 foi instituída a obrigatoriedade de protocolo eletrônico do pedido de concessão e renovação do CEBAS por meio do Despacho do Secretário nº 100/2013, de 23 de maio de 2013.

Em razão de falhas no sistema, foi prorrogado por 60 dias o prazo pelo Despacho do Secretário nº 113/2013, 25 de junho de 2013. As entidades continuaram a protocolar os pedidos de maneira física. A partir de então, foram sendo prorrogados os prazos em virtude da manutenção do sistema, o que ocorreu pelos despachos de secretaria nºs 193/2014, 279/2014 e 41/2015.

O Despacho 41/2015 estabeleceu que seriam aceitos em meio físico os protocolos de pedido de concessão e renovação CEBAS no período de manutenção e reformulação do sistema, prorrogado até 31 de julho de 2016. Ocorre que de fato o SisCebas-Educação está inoperante desde então.

Entendemos adequado que as entidades efetuem protocolos físicos de suas prestações de contas sobretudo para que não percam o prazo legal, o que pode gerar o indeferimento do CEBAS em razão da intempestividade.

9. A entidade de educação deve continuar concedendo bolsas conforme determina o artigo 13 julgado inconstitucional?

As decisões do STF nas ADIs 2028 e ações conexas, e na ADI 4480 não revogaram a Lei 12.101/2009 nem o decreto 8.242/2014 ou a Portaria 15, de 11 de agosto de 2017.

Por segurança, as entidades devem continuar com seus processos seletivos de bolsas, sem qualquer interrupção, uma vez que as contrapartidas provavelmente serão novamente introduzidas no ordenamento jurídico, por meio de lei complementar em trâmite no Congresso Nacional.

O CEBAS não está restrito à imunidade tributária. Outras legislações concedem benefícios para entidades detentoras do CEBAS, tais como liberação de emendas parlamentares; maior acesso à propostas e projetos de financiamentos; liberação de verbas para expansão da infraestrutura e aquisição de equipamentos, além de leis municipais e/ou estaduais que permitem descontos nas contas de energia elétrica e tarifas de fornecimento de água às entidades filantrópicas.

10. Na concessão do Cebas, em havendo erro grosseiro nos termos do Art. 28 da LINDB, remeterá ao gestor concedente a responsabilização? E ao não concedente, se não identificar o erro?

Em 26/4/2018, foi publicada a Lei 13.655, que alterou a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com destaque para o artigo 28, que dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo e erro grosseiro.”

Contudo, infelizmente, o conceito de “erro grosseiro” é impreciso e não foi devidamente regulamentado, o que poderá ser um obstáculo na punição do agente público.

Vale lembrar, ainda, que permanece vigente o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos em face do responsável que causou dano agindo com dolo ou culpa.

Quanto ao gestor não concedente que não identificou o erro grosseiro, entendemos que a responsabilização deve ser aplicável ao agente público com competência para decidir ou emitir opiniões a partir de critérios técnicos.

11. Os custos havidos pelos gestores com advogados e contadores para busca do Cebas podem ser validados motivadamente como despesas regulares?

Se nesse questionamento estamos nos referindo à alocação desses custos para cumprimento da meta prevista no § 1º, do art. 31, Portaria nº. 5/GM/MS, a partir de uma análise muito breve da legislação conclui-se que as despesas com advogados e contadores para obtenção do CEBAS não estariam abrangidas no orçamento voltado para execução dos projetos do PROADI-SUS – a legislação é clara ao estabelecer que as contribuições sociais imunes deverão ser aplicadas nos projetos de apoio e de prestação de serviços de saúde

ambulatorial e hospitalares do SUS. A minha resposta está diretamente relacionada a área da saúde, mas, por analogia, entendo que pode ser refletida na educação e assistência social.

Importante ressaltar que as conclusões acima decorrem de uma interpretação muito breve da legislação.

12. Os indeferimentos do MS devido ausência de contrato ou instrumento congênere prevê a improbabilidade administrativa dos gestores locais SUS. Além de indeferir a entidade o MS "denuncia" o gestor SUS?

A lei 12.101/2009, em seu art. 4º, II, determina que entidade de saúde deve prestar seus serviços aos SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

A mesma lei prevê, em seu art. 8º, que em não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços, a entidade deve realizar gratuidade em percentual de ao menos 20% (vinte por cento) de sua receita efetivamente recebida.

Ocorre que o gestor local do SUS recebe a oferta da entidade e não se manifesta nem pelo interesse e nem pelo desinteresse. As razões do gestor local permanecer inerte são variadas. Por vezes, o desinteresse é flagrante, pois o gestor já tem o orçamento comprometido com hospitais públicos próprios, o que é plenamente justificável. Ocorre que, por desconhecimento da legislação, muitos gestores locais não se manifestam. Caso o gestor do SUS não tenha interesse em se manifestar, deve firmar com a entidade um contrato, convênio ou instrumento congênere reconhecendo a prestação dos serviços no percentual de 20%, mesmo não havendo desembolso por parte do SUS. Sem isso, a entidade não terá direito à renovação do CEBAS.

Nesses casos extremos, é possível solicitar ao Ministério Público que officie o gestor local do SUS, com base na lei 12.101/2009, sob pena de ser responsabilizado.

13. Entidade de Assistência Social (não é educação, nem saúde) terá o CEBAS analisado pelos requisitos do CTN? Pedido administrativo, a entidade deve protocolar petição alegando os julgados do STF?

O cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) deve balizar a análise técnica e decisões nos processos de concessão e renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), em conjunto com as disposições da Lei n.º 12.101/2009 e Decreto n.º 8.242/2014.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4480 declarou a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 18, da Lei n.º 12.101/2009, quanto à exigência de prestação de serviços ou realização de ações socioassistenciais de forma gratuita.

Os requisitos previstos na Lei n.º 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) quanto à caracterização das entidades e organizações de assistência social e das respectivas ofertas socioassistenciais – serviços, programas, projetos e benefícios, bem como os demais requisitos exigidos na Lei n.º 12.101/2009 para fins de certificação, na área de assistência social, permanecem sendo exigidos.

Caso a entidade de assistência social não tenha prestado ou preste os seus serviços ou realize as suas ações de forma integralmente gratuita poderá requerer, em procedimento administrativo, que seja considerado o teor da decisão proferida nos autos da ADI 4480, afastando-se a exigência prevista no *caput* do artigo 18 da Lei n.º 12.101/2009, declarado inconstitucional sob o aspecto formal.

Também é possível requerer revisão administrativa de processos já julgados ou mesmo ingressar com medida judicial específica.

Sobre a temática, a Secretaria Nacional de Assistência Social, em cumprimento a decisão judicial proferida em mandado de segurança, publicou portaria disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-70-de-15-de-maio-de-2020-257199842>.

Cumprido ressaltar que Advocacia-Geral da União (AGU) requereu modulação dos efeitos da decisão do STF nos autos da ADI 4480, por meio de Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento.

Como é cediço, a inconstitucionalidade formal da exigência de prestação de serviços gratuitos também foi objeto de outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do STF, com destaque para a ADI 2028, cujo acórdão já transitou em julgado.

14. O e-social na prática ainda exige a informação do CEBAS ou do processo judicial deferido para comprovação da imunidade da cota patronal?

Conforme julgados recentes, o STF entendeu que a lei ordinária pode, apenas, criar requisitos de ordem procedimental que visem ao controle e à fiscalização das entidades imunes, cabendo à lei complementar estabelecer critérios materiais para a fruição de imunidades por exigência da Constituição Federal.

A Lei nº 12.101/2009 é uma lei ordinária e, como tal, não poderia dispor sobre contrapartidas às entidades de assistência social em sentido amplo, conforme decisões proferidas pelo STF – dessa forma, a fruição da imunidade da cota patronal não poderia ser condicionada à informação no e-social do número do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - *CEBAS concedido por determinado Ministério, conforme o caso, certificado esse que até então só era concedido para as entidades que comprovassem o atendimento às contrapartidas estabelecidas pela Lei nº 12.101/2009. Tendo em vista que o CEBAS é um dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil para que as entidades privadas, sem fins lucrativos, gozem da imunidade da cota patronal das contribuições sociais, a entidade interessada poderá ingressar com medida judicial para o reconhecimento do seu direito, caso ela cumpra todos os requisitos constitucionais aplicáveis à imunidade em questão, notadamente aqueles previstos no art. 14 do CTN. A entidade interessada pode alegar que eventual não concessão do CEBAS foi ancorada em requisitos inconstitucionais.*

15. Favor comentar sobre a negativa Cebas para entidades que não atuam nas diferentes etapas/modalidades do ensino formal, mas podem ser reconhecidas no judiciário como educacionais em sentido amplo.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, II, define como princípios norteadores da educação a liberdade de divulgação do pensamento, da arte e do saber.

Por sua vez, a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 21, dispõe sobre as modalidades formais de educação, compostas pelas chamadas educação básica e superior.

Ocorre que, na prática, temos algumas instituições que oferecem educação em sentido amplo, em modalidade não definida por lei, mas que poderia ser alcançada pelo conceito apresentado na Constituição Federal.

Neste contexto, o MEC tende a indeferir o pedido de concessão/renovação do certificado CEBAS, já que a entidade não se enquadra na definição legal de educação. Contudo, a instituição que se sentir prejudicada poderá ingressar com medida judicial para discutir o conceito de educação em matéria de imunidade tributária, o que deve ser analisado pelo poder judiciário conforme o caso concreto.

16. Ajudamos os alunos se concedermos bolsas de 40%,30% 60%, a obrigatoriedade de 100 e 50% limita o atendimento

A Lei 12.101/2009, de 27 de novembro de 2009, em seu artigo 13, parágrafo 1º, inciso III, "b", admitia às entidades de educação a oferta de bolsas de estudo parciais com 50% de gratuidade.

Em 15 de outubro de 2013, entrou em vigor a Lei 12.868/2013, que alterou a Lei 12.1001/2009, sendo certo que, em seu art. 13, parágrafo 1º, inciso II, reiterou a possibilidade de concessão "de bolsas de estudos parciais de 50% quando necessário para o atendimento mínimo exigido, conforme definido em regulamento."

A referida Lei 12.868/2013 também estabeleceu, em seu artigo 13-A, bem como no art. 13-B, parágrafo 1º, inciso II, a possibilidade de oferta de bolsa de estudo parcial de 50% às entidades de ensino superior que aderiram ou não ao PROUNI.

As citadas Leis 12.101/2009 e 12.868/2013 ingressaram no ordenamento jurídico pátrio na condição de Leis Ordinárias, e não como Leis Complementares, que exige quórum qualificado de aprovação.

Em decisão transitada em julgado no dia 20.5.2020, o STF julgou parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2028, 2036, 2228 e 2621, em conjunto com o recurso extraordinário 566.622, de modo a declarar as inconstitucionalidades parciais das Leis 9.732/98 e 9.212.1991, dentre outros dispositivos legais, já que " a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas" (trecho transcrito da p. 86 do Acórdão da ADI 2028 publicado na página do ST).

Portanto, cabe estabelecer em **Lei Ordinária** aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, sendo exigível **Lei Complementar para a definição de contrapartidas das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da C.F., tais como, a título exemplificativo, o percentual de bolsas de estudo parcialmente gratuitas.**

Não obstante, em 15.4.2020, foi publicado Acórdão do STF que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4480, declarando inconstitucional, dentre outros dispositivos, o art. 13, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 12.101/2009, com redação dada pela Lei 12.868/2013, artigo esse que estabelecia a possibilidade de bolsa parcial de gratuidade de 50%.

Vale ressaltar que a decisão proferida na ADI 4480 ainda não é definitiva, apesar de já produzir efeitos, de modo que resta pendente análise de Embargos de Declaração, que visa sanar obscuridade, omissão ou contradição.

Portanto, feitas as considerações acima, podemos afirmar, em resposta ao quanto questionado, que o artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 12.101/2009, com redação dada pela Lei 12.868/2013, que estabelecia a possibilidade de bolsa parcial de gratuidade de 50% **foi declarado inconstitucional pelo STF**, de modo que, via de regra, não há lei que obrigue às instituições de ensino a limitarem em 50% a bolsa de estudo concedida, admitindo-se percentuais de concessão diversos, a critério da entidade, **ressalvadas às instituições de ensino superior**, conforme veremos a seguir.

Infelizmente, a ADI 4480 não considerou em sua análise de constitucionalidade alguns dispositivos da Lei 12.101/2009, modificados pela Lei 12.868/2013, os quais, no entender dos ministros do STF, resultaram em inovação, como é o caso do art. 13-A e do art. 13-B, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 12.868/2013, que tratam das instituições de ensino superior que aderiram ou não ao PROUNI. Apesar de o Art. 13, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 12.101/2009, com redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a limitação de bolsa parcial em 50%, ter sido declarado inconstitucional, **os arts. 13-A e 13-B, que tratam das instituições de ensino superior que aderiram ou não ao PROUNI, não foram declarados inconstitucionais**, em que pese o fato de apresentarem a mesma contrapartida do citado Art. 13, parágrafo 1º, inciso II, declarado inconstitucional, **de modo que a oferta de concessão de bolsa de estudo parcialmente gratuita em percentual diverso de 50% por instituições de ensino superior poderá ser questionada pelo MEC**.

Ocorre que, como vimos, tanto a Lei 12.101/2009 como a Lei 12.868/2013 são Leis Ordinárias e, como tais, não poderiam dispor sobre contrapartidas às entidades de assistência social em sentido amplo, conforme decisões já proferidas pelo STF, de modo que a definição do percentual de gratuidade da bolsa de estudo parcial compete à instituição de ensino.

Assim, a entidade de ensino superior que vier a oferecer bolsa de estudo parcial em percentual de 30%, 40% ou 60%, como indagado, poderá ter seu CEBAS indeferido pelo MEC, sendo certo que caberá a entidade ingressar com medida judicial para o reconhecimento do seu direito, já que a Lei Ordinária 12.868/2013 não poderia definir contrapartidas às instituições de ensino, uma vez que a matéria deve ser definida em Lei Complementar.

Por fim, esclarecemos que há um Projeto de Lei Complementar 134/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Bibó Nunes, que estabelece às entidades, em seu art. 25, parágrafo 1º, inciso II, a possibilidade de oferta de bolsas de estudo parciais de apenas 50%. Não sabemos se o referido Projeto de Lei Complementar será ou não aprovado, mas é algo a ser considerado pela entidade, que poderá ser compelida a reajustar os percentuais de gratuidade caso a referida Lei Complementar entre em vigor da forma como foi proposta.